



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.289 - ES (2014/0029252-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SÉRGIO GONÇALVES MORAES
AGRAVANTE : SANDRA CARVALHO MORAES
ADVOGADOS : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(S) - DF008242
FLÁVIO CHEIM JORGE E OUTRO(S) - ES000262B
CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA E OUTRO(S) - ES010107
CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - ES012142
AGRAVADO : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA E OUTRO(S) - DF031770
VITOR MIGNONI DE MELO E OUTRO(S) - ES014130

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE BANCO COOPERATIVO E COOPERATIVA DE CRÉDITO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Na linha dos precedentes desta Corte, o BANCOOB não pode ser chamado a responder solidariamente pelos prejuízos que as cooperativas de crédito singulares venham a causar em suas operações bancárias, uma vez que o sistema de crédito cooperativo funciona de molde a preservar a autonomia e independência de cada órgão que o compõe. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Após o indeferimento do pedido de adiamento (Pet. n. 607.721/2017), vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.289 - ES (2014/0029252-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SÉRGIO GONÇALVES MORAES
AGRAVANTE : SANDRA CARVALHO MORAES
ADVOGADOS : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(S) - DF008242
FLÁVIO CHEIM JORGE E OUTRO(S) - ES000262B
CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA E OUTRO(S) - ES010107
CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - ES012142
AGRAVADO : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA E OUTRO(S) - DF031770
VITOR MIGNONI DE MELO E OUTRO(S) - ES014130

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

SÉRGIO GONÇALVES MORAES e SANDRA CARVALHO MORAES (SÉRGIO e SANDRA) ajuizaram ação contra BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A. (BANCOOB) e COOPERFINDES – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADORES DO SISTEMA DE FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS (COOPERFINDES), aduzindo que, ao 1º/11/2002, depositaram R\$ 197.257,61 (cento e noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos) em conta conjunta mantida pelas instituições demandadas, mas que não puderam resgatar esse valor (e-STJ, fls. 1/37).

No curso do processo, a COOPERFINDES foi excluída da demanda.

A sentença (e-STJ, fls. 733/738), reconhecendo a responsabilidade solidária entre as cooperativas de crédito singulares e o BANCOOB, condenou-o ao ressarcimento dos danos materiais sofridos, além de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O TJES negou provimento ao apelo do BANCOOB e proveu o de SÉRGIO e SANDRA em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO POR BANCOOB. DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. PRELIMINARES NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PREPARO, NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DIANTE DO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (ART. 557, CPC) REJEITADAS À UNANIMIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO BANCOOB. REJEITADA POR MAIORIA. PRECEDENTE DO C. STJ. BASE FÁTICA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERSA. DISTINGUISHING. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TJES ACERCA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO BANCOOB PERANTE OS CONSUMIDORES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. NA APELAÇÃO DO BANCO BANCOOB. RECURSO IMPROVIDO, POR MAIORIA, DIANTE DO DIMINUTO CONFRONTO DA SENTENÇA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. NA APELAÇÃO DOS AUTORES (SERGIO E SANDRA) APELO CONHECIDO E PROVIDO POR MAIORIA. PAGAMENTO DA QUANTIA INTEGRAL POSTULADA NA INICIAL.

1. Preliminar de não conhecimento da apelação interposta por Bancoob por ausência de preparo afastada, pois não conhecer do recurso, por equívoco no preenchimento da guia do preparo e na indicação do número de registro do processo configura excesso de rigor, de formalismo, que se revela contrário até mesmo à própria instrumentalidade do processo.

2. Preliminar de não conhecimento da apelação, diante do confronto da tese recorrida com a jurisprudência dominante do e. STJ, nos termos do art. 557, do CPC. A questão suscitada não é preliminar de recurso, não implica em não conhecimento do recurso, mas, sim, em julgamento unipessoal do feito, em impedir o trâmite regular de um recurso de apelação quando há posição firmada pelo Tribunal ou pelos Tribunais Superiores sobre o tema.

3. E consabido que os precedentes do egrégio TJES que lastrearam a decisão combatida com clarividência autorizam a concomitante habilitação de crédito na liquidação extrajudicial das cooperativas de crédito e o ajuizamento de cobrança perante o BANCOOB, em virtude de reconhecer que é facultado ao credor exigir dos devedores solidários a dívida comum, sendo que vários precedentes consignam a expressa ressalva de que é obstado o recebimento em duplicidade, situação não demonstrada pelo agravante.

4. Tendo em vista que a matéria objeto de apreciação realizada pelo c. STJ (REsp 1.173.287), a qual, diga-se de passagem, ainda está pendente de julgamento, tem, foco em causa petendi diversa, vez que cuida de hipótese, em que a relação jurídica base é entre o cooperado e o Banco Cooperativo. Portanto, situação distinta da dos autos em que se enfrenta a responsabilidade solidária advinda do vício na prestação dos serviços bancários como desdobramento da relação de consumo havida entre os agravados (correntistas/consumidores/investidores) e a instituição bancária apelante (BANCOOB).

5. Nesse contexto, permanece inabalável a copiosa jurisprudência formada no âmbito da jurisprudência deste egrégio TJES sobre o tema, reclamando tão somente a observância do distinguishing que deve ser realizado entre a base fática enfrentada pelo c. STJ (ato cooperado) e a analisada por este egrégio TJES (relação consumerista).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. O egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em rota de colisão com as teses arguidas pelo BANCOOB, já consolidou no âmbito da sua jurisprudência o entendimento favorável aos consumidores correntistas que tiveram seus depósitos indisponibilizados perante as cooperativas singulares conveniadas ao BANCOOB, reconhecendo a incidência da legislação consumerista à hipótese vertente, a configuração da teoria da aparência e, por consequência, a responsabilidade solidária do BANCOOB, a qual dimana da sua incisiva atuação na atividade econômica e prestação de serviços bancários ofertados aos correntistas com ampla publicidade, e, sobretudo em razão da disposição expressa nas cláusulas 33 e 43 do convênio firmado com as cooperativas singulares (fl. 315), na qual é nítida a participação e o poder diretivo do BANCOOB sobre a gestão daquelas (cooperativas) principalmente no que diz respeito à movimentação de recursos.

7. Recurso interposto por Banco Cooperativo do Brasil S/A - BANCQOB conhecido e desprovido.

8. Apelação interposta por Sérgio Gonçalves Moraes e Sandra Cârvalho Moraes conhecido e provido, reconhecendo o direito dos apelantes a percepção da integralidade dos depósitos das contas bancárias mencionadas na inicial, condenando, o apelado banco Bancoob a restitui-los das quantias depositadas diante da COOPTFES e COOPERFINDES, no valor integral de R\$ 267.454,80 (duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.118/1.127).

O BANCCOB interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade aos arts. 265 do CC/02, 7º, do CDC, 10, IX da Lei nº 4.595/64 e 3º, 4º, 5º, 7º, 79, 80 e 92, I, da Lei 5.764/71, aduzindo que (1) não seria lícito presumir a responsabilidade solidária na qual fundada o julgamento de procedência do pedido; (2) não haveria nexo de causalidade entre sua conduta e o dano verificado nos autos; e, (3) não teria obrigação legal de fiscalizar a cooperativa de crédito singular que, concretamente, deu causa ao prejuízo.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.0178/1.200), o recurso não foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1.205/1.208), tendo obtido seguimento por força de agravo provido pela Ministra NANCY ANDRIGHI (e-STJ, fl. 1.247).

Em seguida, o recurso foi provido por decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO CPC/73. RESPONSABILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOLIDÁRIA ENTRE O BANCOOB E AS COOPERATIVAS DE CRÉDITO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO (e-STJ, fl. 1.328).

Irresignados, SÉRGIO e SANDRA interpuseram agravo interno, alegando **(1)** que o recurso especial não poderia ter sido conhecido, tendo em vista a Súmula nº 207 do STJ, segundo a qual *inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem*; **(2)** que os arts. 265 do CC/02, 7º do CDC; 10 da Lei nº 4.595/64; 3º, 4º, 5º, 7º, 79 e 92, I, da Lei nº 5.764/71, apontados como violados nas razões do recurso especial não estariam prequestionados; **(3)** que o recurso especial não poderia ter sido julgado monocraticamente, porque a questão não estaria pacificada nesta Corte Superior; e, **(4)** que a discussão quanto à responsabilidade solidária do BANCOOB esbarraria nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ e 283 do STF; **(5)** que a situação dos autos não é idêntica àquela verificada nos REsp nºs 1.173.287/SP e 1.535.88/MG invocados na decisão recorrida, porque eles não são cooperados, mas meros consumidores.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1.886/1.892).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.289 - ES (2014/0029252-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SÉRGIO GONÇALVES MORAES
AGRAVANTE : SANDRA CARVALHO MORAES
ADVOGADOS : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(S) - DF008242
FLÁVIO CHEIM JORGE E OUTRO(S) - ES000262B
CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA E OUTRO(S) - ES010107
CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - ES012142
AGRAVADO : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA E OUTRO(S) - DF031770
VITOR MIGNONI DE MELO E OUTRO(S) - ES014130

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE BANCO COOPERATIVO E COOPERATIVA DE CRÉDITO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Na linha dos precedentes desta Corte, o BANCOOB não pode ser chamado a responder solidariamente pelos prejuízos que as cooperativas de crédito singulares venham a causar em suas operações bancárias, uma vez que o sistema de crédito cooperativo funciona de molde a preservar a autonomia e independência de cada órgão que o compõe. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.289 - ES (2014/0029252-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SÉRGIO GONÇALVES MORAES
AGRAVANTE : SANDRA CARVALHO MORAES
ADVOGADOS : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(S) - DF008242
FLÁVIO CHEIM JORGE E OUTRO(S) - ES000262B
CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA E OUTRO(S) - ES010107
CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - ES012142
AGRAVADO : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA E OUTRO(S) - DF031770
VITOR MIGNONI DE MELO E OUTRO(S) - ES014130

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

Inicialmente, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) Súmula nº 207 do STJ

Nas razões do agravo interno, afirmou-se que o recurso especial não poderia ter sido conhecido, tendo em vista a Súmula nº 207 do STJ, segundo a qual *inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.*

Como relatado, a sentença reconheceu a responsabilidade solidária entre as cooperativas de crédito singulares e o BANCOOB e condenou essa instituição financeira a ressarcir os danos materiais reclamados por SÉRGIO e SANDRA, concedendo-lhes, ainda, indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (e-STJ, fls. 733/738).

O acórdão recorrido não reformou a sentença nessa parte, tanto assim que negou provimento ao apelo do BANCOOB. Com efeito, apenas a apelação de SÉRGIO e SANDRA obteve êxito e para majorar a indenização por danos materiais.

Assim, não tendo havido reforma da sentença na parte em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interessava ao BANCOOB, não era possível, para ele, interpor embargos infringentes.

Incabível, portanto, a invocação da Súmula nº 207 do STJ.

(2) Prequestionamento

Afirmou-se que os arts. 265 do CC/02, 7º do CDC; 10 da Lei nº 4.595/64; 3º, 4º, 5º, 7º, 79 e 92, I, da Lei nº 5.764/71, apontados como violados nas razões do recurso especial não estariam prequestionados, de modo que aquela irresignação não poderia ser conhecida.

A discussão central posta em causa, concernente à responsabilidade solidária do BANCOOB, foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, conforme se extrai da própria ementa do aresto recorrido, de modo que as questões apresentadas no recurso especial se encontram devidamente prequestionadas.

(3) Possibilidade de julgamento monocrático

A alegação de que o recurso não poderia ter sido julgado monocraticamente perde relevo diante agravo interno manejado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONFISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO APRESENTADA APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

(...)

2. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática. Precedentes de todas as Turmas: AgRg no AREsp 176890 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18.09.2012; AgRg no REsp 1348093 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.02.2013; AgRg no AREsp 266768 / RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.02.2013; AgRg no AREsp 72467 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23.10.2012; AgRg no RMS 33480 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Des. conv., julgado em 27.03.2012; AgRg no REsp 1244345 / RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13.11.2012.

(REsp 1.355.947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Seção, DJe 21/6/2013)

(4) e (5) Responsabilidade solidária

Na linha dos precedentes desta Corte, o BANCOOB não pode ser chamado a responder solidariamente pelos prejuízos que as cooperativas de crédito singulares venham a causar em suas operações bancárias, uma vez que o sistema de crédito cooperativo funciona de molde a preservar a autonomia e independência de cada órgão que o compõe.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE BANCO COOPERATIVO E COOPERATIVA DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Não há solidariedade passiva entre banco cooperativo e cooperativa de crédito quanto às operações bancárias por esta realizadas com seus cooperados, uma vez que o sistema de crédito cooperativo funciona de molde a preservar a autonomia e independência - e consequente responsabilidade - de cada uma das entidades que o compõem.

2. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

3. É parte ilegítima para figurar no polo passivo do procedimento monitorio a instituição financeira (banco cooperativo) que não contrata diretamente com o cooperado, cabendo à cooperativa de crédito responder pelos prejuízos a que der causa.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1.173.287/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 11/3/2011)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. SISTEMA NACIONAL DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DAS COOPERATIVAS CENTRAIS E DOS BANCOS COOPERATIVOS. INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE CONFORME ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICÁVEL. MERO CUMPRIMENTO DE DEVER NORMATIVO. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO. CADEIA DE SERVIÇO. NÃO COMPOSIÇÃO.

1. Ação ajuizada em 22/07/2002. Recursos especiais interpostos em 02/07/2014 e 16/07/2014. Atribuídos a este Gabinete 25/08/2016.

2. O sistema cooperativo de crédito tem como maior finalidade permitir acesso ao crédito e a realização de determinadas operações financeiras no âmbito de uma cooperativa, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beneficiar seus associados. Ao longo de sua evolução normativa, privilegia-se a independência e autonomia de cada um de seus três níveis (cooperativas singulares, centrais e confederações), incluindo os bancos cooperativos.

3. Nos termos da regulamentação vigente, as cooperativas centrais do sistema cooperativo de crédito devem, entre outras funções, supervisionar o funcionamento das cooperativas singulares, em especial o cumprimento das normas que regem esse sistema. No entanto, sua atuação encontra um limite máximo, que é a impossibilidade de substituir a administração da cooperativa de crédito singular que apresenta problemas de gestão.

4. Não há na legislação em vigor referente às cooperativas de crédito dispositivo que atribua responsabilidade solidária entre os diferentes órgãos que compõem o sistema cooperativo. Eventuais responsabilidades de cooperativas centrais e de bancos cooperativos devem ser apuradas nos limites de suas atribuições legais e regulamentares.

5. Na controvérsia em julgamento, a cooperativa central adotou todas as providências cabíveis, sendo impossível atribuir-lhe responsabilidade pela insolvência da cooperativa singular.

6. Não há solidariedade passiva entre banco cooperativo e cooperativa de crédito quanto às operações bancárias por esta realizadas com seus cooperados, uma vez que o sistema de crédito cooperativo funciona de molde a preservar a autonomia e independência - e consequente responsabilidade - de cada um dos órgãos que o compõem. Precedentes.

7. A obrigação do recorrente BANCOOB de fazer constar, por força normativa, sua logomarca nos cheques fornecidos pela cooperativa singular de crédito CREDITEC, afasta aplicação da teoria da aparência para sua responsabilização.

8. No âmbito das relações de consumo, aplicando-se a teoria da causalidade adequada e do dano direto imediato, somente há responsabilidade civil por fato do produto ou serviço quando houver defeito e se isso for a causa dos danos sofridos pelo consumidor.

9. Na hipótese sob julgamento, nenhuma das causas da insolvência da cooperativa singular pode ser atribuída ao recorrente BANCOOB, o qual atuava como simples prestador de serviços do sistema de crédito cooperativo, nos termos da regulamentação das autoridades competentes.

10. Não há como reconhecer a responsabilidade solidária prevista nos arts. 7º, parágrafo único, 20 e 25 do CDC, pois o recorrente BANCOOB não forma a cadeia de fornecimento do serviço em discussão na controvérsia em julgamento.

11. Recursos especiais conhecidos e providos.

(REsp 1535888/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 26/5/2017)

Ao contrário do que sustentado nas razões do agravo interno, os julgados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relacionados acima são aplicáveis ao caso, não sendo relevante distinguir entre cooperados e meros clientes para efeito da definição da responsabilidade solidária.

Considerando anterior advertência quanto à aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno SÉRGIO e SANDRA ao pagamento de multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0029252-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.445.289 / ES** **AgInt no**

Números Origem: 024030062616 02403006261620130153 24030062616 6261082003808080024

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA E OUTRO(S) - DF031770
VITOR MIGNONI DE MELO E OUTRO(S) - ES014130
RECORRIDO : SÉRGIO GONÇALVES MORAES
RECORRIDO : SANDRA CARVALHO MORAES
ADVOGADOS : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(S) - DF008242
FLÁVIO CHEIM JORGE E OUTRO(S) - ES000262B
CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA E OUTRO(S) - ES010107
CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - ES012142

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SÉRGIO GONÇALVES MORAES
AGRAVANTE : SANDRA CARVALHO MORAES
ADVOGADOS : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(S) - DF008242
FLÁVIO CHEIM JORGE E OUTRO(S) - ES000262B
CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA E OUTRO(S) - ES010107
CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - ES012142
AGRAVADO : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA E OUTRO(S) - DF031770
VITOR MIGNONI DE MELO E OUTRO(S) - ES014130

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após o indeferimento do pedido de adiamento (Pet. n. 607.721/2017), a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.